



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009373-89.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado LEANDRO BANDEIRA MARTINS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO CAETANO DO SUL – 2ª VARA CÍVEL**

Apelante: **BANCO VOTORANTIM S.A**

Apelado: **LEANDRO BANDEIRA MARTINS**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Ana Lúcia Fusaro**

VOTO Nº 45.904

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Autor que, intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte. Abandono processual configurado. Sentença mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fl. 111 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º, e tornou em efeito a liminar concedida.

Apela o autor (fls. 114/121). Sustenta que postulou a regular tramitação do feito, na medida em que, requereu a inclusão da restrição junto ao sistema Renajud. Defende que o requerimento satisfaz os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não merecendo prosperar a extinção do feito, pautada no inciso III, do art.485. Argumenta que a extinção antecipada do processo contraria os princípios da celeridade, economia processual, cooperação, contraditório e ampla defesa. Salaria que não houve requerimento da parte contrária para a extinção do processo por abandono da causa,

tempouco prévia intimação pessoal da apelante. Sob tais fundamentos requer a reforma da r. sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Votorantim S.A em face de Leandro Bandeira Martins. As partes celebraram Contrato de Financiamento n. contrato n 12282000001869, no valor de R\$ 102.434,66, para pagamento em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 37.314,05 cada. Como garantia da obrigação assumida, o réu deu em alienação fiduciária à instituição financeira o veículo da marca Land Rover, modelo Range Rover Vogue 4X4 3.6 TD V8 4P, ano de fabricação 2008, placa HJQ0I88.

O credor fiduciário alega que o réu deixou de adimplir a obrigação, deixando de pagar as parcelas vencidas a partir de 24.11.2022, motivo pelo qual o constituiu em mora por meio de notificação extrajudicial.

Concedeu-se medida liminar para a busca e apreensão dos bens (fl. 58).

Fora expedido mandado de busca e apreensão (fl. 59), o qual retornou sem cumprimento por não ter o Sr. Oficial de Justiça localizado o veículo.

Em 02.01.2024 o autor requereu a restrição judicial do veículo, para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento, via sistema RENAJUD (fl. 66), o qual foi deferido pela decisão de fls. 66/71.

Em 22.05.2024, o autor informou que estavam sendo realizadas diligências administrativas visando a localização do

veículo e postulou pela suspensão do feito pelo prazo de 30 dia. O prazo foi deferido pelo i. juízo de origem (fls. 89/90).

Findo o prazo, procedeu-se a intimação pessoal do autor a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (fls. 96/103).

Manifestou-se o autor mencionando tão somente que o pleito de bloqueio via sistema Renajud anteriormente solicitado havia sido negado, pelo fato do registro se encontrar em nome de terceiro estranho á lide.

Foi proferida decisão, observando que não há nos autos qualquer comprovante do liame entre o proprietário do veículo objeto da demanda com o banco autor porque o contrato de financiamento não foi levado a registro no órgão administrativo de trânsito (DETRAN). Concedeu-se o prazo suplementar de 05 dias para manifestação objetiva do autor em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito (fls. 111).

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, motivando o presente recurso.

Em que pese às razões deduzidas pelo apelante, o recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o autor foi devidamente intimado a dar andamento ao feito no dia 10.09.2024, por carta registrada com aviso de recebimento (fl. 103), encaminhada ao endereço constante em sua qualificação, cujo recebimento, sequer foi impugnado em suas razões recursais.

Contudo, o prazo transcorreu sem que a parte se manifestasse de forma concreta, seja informando a localização do bem ou propondo medidas adequadas e eficazes para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Concedido prazo suplementar de cinco dias, manteve-se inerte.

Assim, cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 485, §1º, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Neste sentido, julga este. E. Tribunal de Justiça:

BUSCA E APREENSÃO. Sentença de improcedência Processo julgado extinto, nos termos do art. 485, III, do CPC. Abandono processual configurado. Autor que não deu andamento processual por 30 dias. Expedição de carta com AR. Cumpridas formalidades do art. 485, §1º, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003923-36.2021.8.26.0566; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Extinção sem resolução de mérito. Apelação manejada pela parte autora. EXAME: inércia da parte autora em promover os meios necessários para cumprimento da liminar. Abandono da causa caracterizado (Artigo 485, inciso III, do CPC). Extinção do processo que foi precedida de intimação pessoal da parte apelante para dar regular andamento ao feito. Inteligência do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. Sentença de extinção mantida. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002170-29.2022.8.26.0010; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária. Processo extinto sem resolução do mérito ante a inércia do autor. Sentença fundamentada no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invés do inciso III do referido dispositivo legal. Erro material que não tem o condão de alterar o quanto decidido. Hipótese de abandono do processo devidamente reconhecida. Extinção do feito precedida de intimação pessoal do banco autor, que deixou de promover os atos e diligências úteis ao regular andamento do processo. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000170-34.2020.8.26.0428; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator